## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0000650-76.2013.8.26.0233

Classe - Assunto **Depósito - Depósito** 

Requerente: Fundo de de Investimento em Direito Creditorios Não Padronizados PCG-

**BRASIL MULTCARTIRA** 

Requerido: Marli Aparecida Benedito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de MARLI APARECIDA BENEDITO, sob o fundamento de que a ré deixou de pagar as prestações vencidas entre o período de 23 de fevereiro de 2012 a 23 de fevereiro de 2013, referentes ao contrato de financiamento do veículo Chevrolet Celta Hatch Spirit (placas DGU-3881, ano 2004, modelo 2004). Sustenta que o não pagamento das prestações mensais ocasiona o vencimento antecipado das parcelas vincendas e autoriza a busca e apreensão do bem alienado, bem como a venda extrajudicial independentemente de qualquer avaliação. Pleiteia medida liminar de busca e apreensão e ao final, a procedência da demanda, com a confirmação da propriedade e posse exclusiva do referido bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/16.

Deferida a liminar à fl. 23.

A autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, diante da impossibilidade de dar cumprimento à medida liminar deferida, uma vez que o veículo não estaria em posse da ré (fls. 55/56). Conversão deferido à fl. 63.

Diante da cessão dos direitos sobre o crédito de que trata o título que embasa a demanda, o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG – BRASIL MULTICARTEIRA requereu a substituição do polo ativo. Juntou documentos de fls. 82/86. Pedido deferido à fl. 90.

A ré foi citada, apresentou resposta sustentando, em essência, que não tem condições de arcar com o valor integral informado pela autora (R\$ 18.926,03), tampouco de depositar o bem. Observa que diante da falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das parcelas do referido veículo, cedeu-o, em 12 de junho de 2012, a Paulo Henrique Rodrigues, que se comprometeu a pagar perante a autora o restante do financiamento. Sustenta ainda, que o cessionário descumpriu o pactuado e causou-lhe grandes prejuízos, devendo ser incluído no polo passivo da demanda, para que seja cumprido o que foi expressamente acordado. Aduz que o contrato em que se baseia a demanda constitui contrato por adesão e está eivado de nulidades, como por exemplo, a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária do débito. Pleiteia a inclusão do denunciado Paulo Henrique Rodrigues no polo passivo da demanda e requer ainda, a improcedência da demanda e a apresentação de planilha de cálculos discriminando os fatores de juros e correção monetária, dentro dos padrões legais. Juntou documentos (fls. 111/115).

Houve réplica (fls. 119/120).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro AJG à requerida. Anote-se.

O pedido é procedente.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente ação não representa o foro adequado para o esgotamento da discussão. Aqui basta a constatação das condições próprias da alienação fiduciária. As respectivas consequências devem ser examinadas em meios próprios.

Por esse motivo, indefere-se o requerimento de denunciação da lide, apresentado-se inviável, também, a discussão sobre a validade das cláusulas contratuais, anotando-se, nesse aspecto, que a requerida absteve-se de promover apontamentos concretos — mantendo-se na seara dos argumentos -, bem assim de apresentar cálculos alternativos.

Observo que a ré teve oportunidade de purgar a mora, mas não efetuou qualquer depósito nos autos.

Note-se que, até o pagamento total do contrato, a requerida era mera depositária do bem, cuja propriedade se resolveria em favor da instituição financeira na hipótese de inadimplência.

Tem-se assim que, reconhecida a mora e não apresentado o bem ou o equivalente em dinheiro, de rigor se afigura o acolhimento da demanda, para determinar à ré que, em cumprimento do contrato, apresente o equivalente em dinheiro, sob pena de "processar-se a execução por quantia certa de sentença pelo equivalente em dinheiro, neste, compreendendo a estimação do valor atual do bem no mercado" (cf. REsp 269.293/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20/08/2001, p. 345).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que a requerida apresente nos autos o equivalente em dinheiro do veículo mencionado na inicial - R\$ 18.926,03 -, sob pena de que possa o autor liquidar a obrigação e prosseguir em execução por quantia certa. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observada a concessão da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para oferecimento de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA